



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352372-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA BEATRIZ PEREIRA MANGINI, MAURO DAVIDOFF ABDALLA, GABRIEL DAVIDOFF ABDALLA e FELIPE SAMAIA DA SILVA COELHO, é agravado NECTO HUB DIGITAL SERVIÇOS DIGITAIS - EIRELI – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352372-76.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo — 36ª Vara Cível do Foro Central
Cível
Processo nº: 1012928-40.2017.8.26.0011
Agravante(s): Ana Beatriz Pereira Mangini e outros
Agravado(a)(s): Necto Hub Digital Serviços Digitais -
Eireli - Me
Juiz(a): Fernanda Yamakado Nara

Voto nº 35722

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rescisão de contrato, repetição de indébito e reparação de danos. Decisão que, após haver determinação nos autos na necessidade da prova pericial, indeferiu o pedido dos autores para produção da referida prova, tendo estes recolhido sua parte dos honorários periciais. Inexistência de preclusão. Excepcionalidade na aplicação do Tema nº 988 do C. STJ ao caso. Prova de urgência. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 92/95 que indeferiu o depoimento pessoal das partes e reafirmou que a prova técnica já havia sido considerada preclusa.

Inconformados, os autores, ora agravantes, afirmam que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, visto que:

“O feito foi saneado nos termos da r. decisão de fls.

651/652, que indeferiu a gratuidade processual postulado pela agravada, tendo em vista não ter juntado documentos que comprovasse o estado de miserabilidade postulada. Deferiu-se ainda, a produção de prova oral e técnica, nomeando como perita a Sra. ANA CLÁUDIA MELOTIESSI GOMES DE OLIVEIRA, facultando as partes a elaboração de quesitos.

As partes apresentaram quesitos às fls. 661/666 e 667/669. A senhora perita manifestou acerca dos honorários às fls. 673/675. Os honorários foram arbitrados em R\$ 18.000,00, sendo metade para cada uma das partes.

Os agravantes concordaram e efetuaram o pagamento conforme documento de fls. 707/710. O agravado deixou de efetuar o pagamento da sua metade, alegando não ter condições financeiras (fls. 667 e 702).

Nos termos da r. decisão de fls. 712, a MM Magistrada manifestou-se acerca do pedido do agravado nos seguintes termos:

Certidão de fl. 711: prazo adicional e improrrogável de 05 dias para depósito por parte da

requerida, pena de preclusão da prova em seu desfavor.

Novamente o agravado deixou de cumprir com o determinado, apresentando justificativa de fls. 714.

A r. decisão de fls. 715 declarou preclusa a prova pericial em relação ao agravado, tendo em vista o não recolhimento dos honorários periciais (50%):

Fls.

667/669, 679, 702 e 714: A gratuidade processual postulada pela ré já foi, há muito, indeferida (fls. 651/652), decisão contra a qual não se insurgiu a demandante por meio do recurso adequado. Ademais, em que pese as diversas oportunidades concedida pelo juízo, a ré não recolheu a quota parte que lhe cabia do adiantamento dos honorários periciais, estando a prova, assim, preclusa a seu desfavor, conforme havia sido advertido.

Às fls.

718/719 os agravantes requereram a intimação da senhora perita para início dos trabalhos em relação a prova técnica requerida, requerendo ainda a oitiva pessoal do representante legal da agravada além das testemunhas

arroladas (...)

a MM

Magistrada de primeiro grau, alegou ter compulsado os autos e verificou a necessidade de complementação das custas processuais ante o “novo” valor da causa por ela arbitrado de ofício (fls. 721). Os agravantes recolheram o complemento, conforme documento de fls. 724/729, pugnando pelo prosseguimento do feito, sobrevivendo a r. decisão agravada de fls. 730/731.” (fls. 05/08).

Aduz que, o MM. Juízo *a quo* considerou a prova injustamente preclusa também para o autor.

Assim, requer a reforma da r. decisão, a fim de que sejam deferidas a produção da prova pericial e determinada a colheita do depoimento pessoal das partes em Juízo.

Requereram a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Recurso processado em seu efeito ativo (fls. 97/101).

Contrarrazões às fls. 106/113.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessarte, se vislumbra que a hipótese em tela (indeferimento de produção de prova pericial), não está contemplada no **rol taxativo** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. No entanto, o julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (Tema nº988).

E, no caso em testilha, constata-se situação de urgência que pode justificar o conhecimento, de forma excepcional, do presente agravo de instrumento.

Isso porque, excepcionalmente, os prejuízos pela falta de realização de perícia neste momento podem ser irreversíveis, ainda mais do ponto de vista que a MM. Juíza já havia considerado a prova necessária e o agravante já efetuou o recolhimento de sua parte dos honorários para a manutenção da referida prova.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora